

VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0077597-74.2022.8.19.0000
AGRAVANTE: BANCO BMG S.A.
AGRAVADA: ROSANGELA MENDONÇA OLIVEIRA
RELATOR: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Agravo de instrumento contra decisão que deferiu a tutela antecipada requerida pela Agravada para determinar que o Agravante cessasse quaisquer descontos a título de parcelas de empréstimo consignado, sob pena de multa do valor equivalente ao dobro do que for descontado irregularmente, sob pena de multa equivalente ao dobro da cobrança indevida. Tutela antecipada pretendida pela Agravada que comportava apreciação, independentemente da oitiva da parte contrária, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao devido processo legal. Documentação acostada pela Agravada nos autos originários que atestam a narrativa constante da petição inicial, tendo em vista que comprovam a realização de descontos em seu pagamento, o que se mostra prejudicial para a sua subsistência. Suspensão dos descontos, enquanto pendente a controvérsia quanto à legitimidade do contrato, que se afigura razoável, confrontando os interesses em conflito para evitar a retenção indevida de verba alimentar, medida que não se revela irreversível, pois os descontos poderão ser retomados caso seja julgado

improcedente o pedido por ela formulado, estando, assim, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Decisão agravada que determinou a expedição de ofício ao órgão pagador para cumprimento da tutela antecipada, o que torna desnecessária a imposição de multa cominatória como instrumento de coerção ao seu cumprimento, devendo ser a mesma excluída. Provimento parcial do agravo de instrumento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento – **PROCESSO Nº 0077597-74.2022.8.19.0000**, em que é Agravante, **BANCO BMG S.A.**, Agravada, **ROSANGELA MENDONÇA OLIVEIRA**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação proposta pela Agravada, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela por ela requerida, nos seguintes termos:

“Assim, DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA, para determinar que suspensão dos descontos efetuados no benefício da autora em favor do réu, devendo o banco se abster de realizar cobranças decorrentes do contrato impugnado nº 11289597, bem como os descontos no benefício da autora referentes a reserva da margem consignável (RMC), no prazo de 24 horas, sob pena de multa equivalente ao dobro da quantia cobrada em desconformidade com a presente decisão.

Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao INSS para o cumprimento da presente, devendo ser SUSPENSOS, imediatamente, os descontos, efetuados pelo réu, vinculado ao contrato de cartão de crédito consignado nº 11289597 bem como os descontos referentes à reserva da margem consignável (RMC) e por fim a liberação da margem consignável que se encontra reservada a parte ré, até a solução da lide.” (índice 28457218 – autos originários)

Sustenta o Agravante, em resumo: que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada; que a decisão configura afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como, ao devido processo legal, vez que não teve sequer oportunidade de se defender das alegações unilaterais e infundadas da Agravada e que a multa arbitrada mostra-se despropositada, vez que constou da decisão a determinação de expedição de ofício à fonte pagadora para seu cumprimento.

Em decisão de índice 000018, foi deferida, em parte, a tutela antecipada recursal, tão somente para determinar a suspensão da aplicação da multa cominatória imposta ao Agravante, uma vez que foi expedido ofício ao órgão pagador da Agravada para cumprimento da tutela antecipada deferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Não foram apresentadas contrarrazões pela Agravada (índice 000022).

É o relatório.

Sustenta o Agravante não estarem presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência, salientando que

houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como ao devido processo legal.

Assinale-se, desde logo, que a apreciação dos pedidos formulados em sede de tutela antecipada não demanda a prévia oitiva da parte contrária, não se verificando, assim, a alegada ofensa aos princípios constitucionais mencionados pelo Agravante.

No caso em discussão, a Agravada propôs ação de conhecimento objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos descontos mensais, em seu benefício previdenciário, ao argumento de que a contratação do empréstimo consignado é fraudulenta.

A decisão impugnada deferiu a tutela antecipada, determinando que o Agravante suspendesse a cobrança relativa ao contrato de empréstimo que teria sido celebrado com a Agravada, sob pena de multa do valor equivalente ao dobro do que for descontado irregularmente.

Examinando as razões da Agravada em sua petição inicial, verifica-se que ela alega que não contratou o empréstimo consignado que originou os descontos das parcelas em seu benefício previdenciário.

Como bem assinalado pelo MM. Juízo *a quo*, a documentação acostada pela Agravada nos autos originários atesta a narrativa constante da petição inicial, tendo em vista que comprovam a realização de descontos em seu pagamento, o que se mostra prejudicial para a sua subsistência.

Dessa forma, pendente a controvérsia quanto à legitimidade do contrato celebrado entre as partes, e confrontando os interesses em conflito, afigura-se razoável a suspensão dos descontos das parcelas dos ganhos da Agravada, para evitar a retenção indevida de verba alimentar, medida que não se revela irreversível, pois os descontos poderão ser retomados caso seja julgado improcedente o pedido por ela formulado,

estando, assim, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada.

No que diz respeito à multa cominatória, no entanto, assiste razão ao Agravante, pois, como se vê da decisão agravada, o MM Juízo *a quo* determinou a expedição de ofício ao órgão pagador para cumprimento da tutela antecipada, o que torna desnecessária a sua imposição como instrumento de coerção ao seu cumprimento.

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial ao agravo de instrumento**, para, ratificando a decisão de índice 000018, excluir da decisão agravada a multa cominatória imposta ao Agravante, mantida, no mais, aquela decisão tal como lançada.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2022.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Relatora